



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.960 - RJ (2012/0074715-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. OFENSA AO ART. 265, IV, "A", DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. RESP 1.111.099/PR. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com a finalidade de compelir o Município ora agravante a conceder a isenção da taxa de pagamento de inscrição em concursos públicos para candidatos com renda não superior a três salários-mínimos ou desempregados, com amparo na Lei Municipal 3.330/2001.

2. O ente municipal alega que a pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da lei em que se baseia a ação (Lei Municipal 3.330/2001) é fator que conduz necessariamente à suspensão do feito.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.099/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), de acordo com a Lei 9.868/1999, que trata do processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade no STF, não há previsão de suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo questionado.

3. Acrescente-se que, conforme consignado pela Corte local, "pelos documentos de fls. 81/94, a representação por inconstitucionalidade sob o número 2002.007.00103 relatado pelo eminente Desembargador Paulo Ventura foi julgada improcedente" (fl. 389, e-STJ).

4. Ademais, o *Parquet* Federal salientou que, "não havendo nos autos notícia do reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário sobre o qual o recorrente alega pendência de julgamento e já tendo sido decidido o incidente pelo tribunal estadual no sentido da constitucionalidade da lei estadual - não há razões para o sobrestamento do feito, como bem consignou o tribunal *a quo*" (fl. 632, e-STJ).

5. Na hipótese em exame, não se vislumbra caso de suspensão do processo, nos termos do art. 265 do CPC.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.960 - RJ (2012/0074715-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão (fls. 656-659, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

No Regimental, o agravante sustenta:

DA INCIDÊNCIA DOS ARTS. 265, IV, A DO CPC E DO ART. 28, § ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 9.868/99

Na incidência desses dois dispositivos, e, portanto, na existência de questão jurídica prejudicial e subjacente à que se coloca neste feito (art. 265, IV, "a", do CPC), qual seja, a de inconstitucionalidade da norma cuja execução provisória busca o Agravado, e de cuja declaração de incompatibilidade com a Carta Magna advirá eficácia vinculante para todo o Poder Judiciário (art. 28, § único da Lei nº 9.868/99) reside o fundamento de relevância da impossibilidade de cumprimento precário da sentença de 1º grau e da necessidade de atribuição de efeito suspensivo ativo ao Agravo de instrumento e de efeito de igual natureza à Apelação Cível do Recorrente.

A faculdade conferida ao Relator está na razão direta das normas jurídicas envolvidas na questão sub judice, pelo que, existindo discussão quanto à constitucionalidade de uma lei, há ligação liminar do feito em que se busca o cumprimento da norma impugnada com a regra objeto desse art. 28, § único da Lei nº 9.868/99, por determinar essa regra que a decisão, em ação direta, obriga a todos os órgãos do Poder Judiciário; tal qual uma exceção de pré-executividade do decisum não transitado em julgado.

Desse modo, a norma legal (Lei nº 3.330/01), cuja observância é postulada pelo Agravado, não pode ser executada enquanto não apreciada em definitivo a sua compatibilidade com a Carta magna Federal pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

A hipótese dos autos é, assim, de determinação, pela Corte Local, da execução provisória de obrigação de fazer consistente na modificação do critério adotado, nos editais de concurso, para isenção de taxa de inscrição, sem a certeza jurídica necessária à implementação das alterações, o que data venia, se mostra incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

A incidência dos arts. 265, IV, "a" do CPC e 28, § único da Lei nº 9.868/99, em face da necessidade de declaração de compatibilidade do que é postulado pelo Agravado com a ordem constitucional vigente, impõe a concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do efeito suspensivo ativo buscado pelo Agravado, assim como a suspensão processo principal, na forma deduzida no Agravo de Instrumento nº 743.096.

Nesse sentido, clara é a impossibilidade de aplicação provisória da Lei nº 3.330/01, pelo fato da questão nuclear discutida, na ação civil pública, estar atingida diretamente pela questão submetida a exame de controle de constitucionalidade, fato este ensejador da suspensão da execução provisória, segundo parâmetros legais já expostos cumulados com a regra inserta no art. 14 da Lei nº 7.347/85, que permite a concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto no âmbito de ação civil pública.

É, evidente que a execução provisória da demanda, nos moldes da Lei nº 3.330/01, importará em grave lesão à ordem pública, eis que, conforme deduzido anteriormente, tal medida acarretará uma mudança abrupta nas regras de aditais quem, vigorando há quase quinze anos, regem os concursos públicos desta Municipalidade, além de impor gastos sem a respectiva previsão orçamentária.

Certo é que, a manutenção dos critérios já adotados por todo esse lapso temporal, sem alteração imediata nos concursos em andamento é, além de manifestamente menos onerosa, a medida mais razoável a ser aplicada, até porque há critérios de isenção de inscrição nos concursos em âmbito municipal sendo regularmente aplicados, o que corrobora a plausibilidade da suspensão da execução até o julgamento final da lide (fls. 670-672, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Segunda Turma do STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.960 - RJ (2012/0074715-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2015.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com a finalidade de compelir o Município ora agravante a conceder a isenção da taxa de pagamento de inscrição em concursos públicos para candidatos com renda não superior a 03 salários mínimos ou desempregados, com amparo na Lei Municipal 3.330/2001.

Nas razões do Recurso Especial, o ente municipal alega que a pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da lei em que se baseia a ação (Lei Municipal 3.330/2001) é fator que conduz necessariamente à suspensão do feito.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.099/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), de acordo com a Lei 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o STF, não há previsão de suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo questionado.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE ENVOLVEM A APLICAÇÃO DA LEI. INCABIMENTO.

1. A medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade é também dotada de eficácia contra todos e é concedida, em regra, com efeito ex



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nunc, podendo o Tribunal atribuir-lhe eficácia retroativa e, diferentemente do que ocorre com a medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, não há previsão legal de suspensão dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo questionado.

2. O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na ADI nº 2.189-3 para suspender as normas contidas na Lei Estadual nº 12.398/98, que dispõe sobre as contribuições dos inativos e pensionistas para o fundo de previdência dos servidores públicos do Estado do Paraná, sem, no entanto, atribuir-lhe efeito retroativo, razão pela qual a cautela assim deferida não impede o prosseguimento dos processos visando justamente afastar a aplicação da lei ou do ato normativo suspenso em decisão provida de eficácia erga omnes, tampouco o ajuizamento de novas ações que tenham por fundamento a restituição dos valores cobrados em virtude da norma excluída do mundo jurídico, ainda que em caráter precário, como é próprio das medidas cautelares.

3. No julgamento do REsp nº 1.086.935/SP, já submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, na repetição do indébito tributário, incluídas das contribuições previdenciárias que também têm natureza tributária, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

4. Recurso da ParanaPrevidência parcialmente provido. Recurso do Estado do Paraná provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1111099/PR, Rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/10/2010).

Seguindo essa orientação, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 3.966/SC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, VI, § 5º, DO CPC. TRANSCURSO DE MAIS DE UM ANO. MATÉRIA PACIFICADA. RESP 1.111.099/PR. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional de Constitucionalidade - Ceccon, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 353/2006, que dispõe sobre o plano de carreira e vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

2. Consoante o § 5º do art. 265: "Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

3. Constatado que o prazo limite definido pela legislação processual civil foi atingido, o feito deve prosseguir.

4. Ressalte-se ainda que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.111.099/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), de acordo com a Lei 9.868/1999, que trata do processo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo da Ação Direita de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade no STF, não há previsão de suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo questionado.

5. Acrescente-se que, diante da ausência de concessão de liminar na ADI 3.966 não há que se falar em suspensão do presente processo, consoante dispõe o art. 21 da Lei 9.868/1999.

6. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1367316/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 265, IV, "A", DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR MILITAR. IPERGS. MATÉRIA PACIFICADA. RESP 1.111.099/PR. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25.8.2010, ao julgar o REsp 1.111.099/PR, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Res. STJ 8/08, pacificou o entendimento no sentido de que o julgamento da ADIN n. 2.189-3 não configura caso de suspensão do processo, nos termos do art. 265 do CPC. Precedente.

No mesmo sentido: REsp 1.240.384/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 15.4.2011.

Recurso especial improvido.

(REsp 1237102/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)

In casu, o Tribunal de origem denegou o pleito de suspensão processual, sob os seguintes fundamentos:

A discussão acerca da constitucionalidade ou não da Lei Municipal nº 3.330/2001, que assegura a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelo Município do Rio de Janeiro aos candidatos com renda não superior a 03 salários mínimos ou desempregados, não merece ser tratada como questão prejudicial ao julgamento da ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face dos agravados.

Isso porque, como demonstrado pelos documentos de fls. 81/94, a representação por inconstitucionalidade sob o número 2002.007.00103 relatado pelo eminente Desembargador Paulo Ventura foi julgada improcedente, sendo certo que o voto foi acompanhado, à unanimidade, pelos seus pares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

Na hipótese vertente, não há qualquer obstáculo processual capaz de impedir o prosseguimento da ação civil pública, tendo em vista o julgamento proferido nos autos da representação por inconstitucionalidade, contra o qual foram interpostos Recurso Especial nº 2004.135.03524, Recurso Extraordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 2004.134.01873 e o Agravo de Instrumento nº 2005.136.02203, ainda sem decisão nos Tribunais Superiores.

Portanto, a medida proposta pelo Ministério Público perante o Judiciário, visando a assegurar o cumprimento da referida lei, competindo ao Julgador o exame da pretensão deduzida em Juízo, não sendo razoável aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no papel que lhe compete no controle concentrado da constitucionalidade da Lei Municipal impugnada (fls. 389-390, e-STJ).

Analisando detidamente os autos, tenho que não se constata ofensa ao art. 265, IV, "a", do CPC.

Primeiramente, porque, conforme consignado pela Corte local, "pelos documentos de fls. 81/94, a representação por inconstitucionalidade sob o número 2002.007.00103 relatado pelo eminente Desembargador Paulo Ventura foi julgada improcedente".

Em segundo, nos termos da jurisprudência desta Corte, o simples ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por si só, não dá ensejo à suspensão do feito.

E ainda, como bem salientou o *Parquet* Federal, "não havendo nos autos notícia do reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário sobre o qual o recorrente alega pendência de julgamento e já tendo sido decidido o incidente pelo tribunal estadual no sentido da constitucionalidade da lei estadual - não há razões para o sobrestamento do feito, como bem consignou o tribunal *a quo*" (fl. 632, e-STJ).

Ademais, por meio de consulta no site do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que foi negado provimento ao Ag.Reg no Recurso Extraordinário com Agravo 827.734/RJ onde se discute a análise da legislação municipal (Lei 3.330/2001), que confere às pessoas com renda não superior a três salários mínimos isenção da taxa de inscrição em concurso público.

Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Ag,Reg no Recurso Extraordinário com Agravo 834.734/RJ, Rel. Ministra Carmem Lúcia, DJe de 23.10.2014)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0074715-3

AgRg no
REsp 1.482.960 / RJ

Números Origem: 10934 19053262004 190532620048190000 20020011095651 546253320108190000

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Inscrição / Documentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.